

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2112.01/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.631.462/0001-29, sediada na Av. José Waldemar Rego, nº 774, bairro Alto Brilhante, no município de Tauá/CE, CEP 63.660-000, neste ato representada pelo Sr. José Vitor Beserra Pontes, inscrito no CPF nº 076.418.983-27, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Pedido de Impugnação apresentado pela **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, com base no Art. 40, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

2. DA AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO

Considerando que o edital do certame impugnado rege-se ainda pela Lei 8.666/93, sabe-se que neste diploma legal não é previsto, para as impugnações e pedidos de esclarecimentos, o efeito suspensivo, restringindo-se este apenas aos recursos administrativos possíveis apenas ao final da fase de habilitação e de propostas, vide art. 109, inciso I, alíneas "a" e "b", da citada lei.

Portanto, ainda que o pedido impugnatório tenha sido realizado tempestivamente, este não possui efeito suspensivo, significando isso em dizer que durante o prazo que a Administração Pública possui e necessitar para responder as impugnações, o certame seguirá seu trâmite regular, sem qualquer adiamento da sessão.

3. DOS FATOS

No dia 29 de janeiro de 2024, a empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, supra qualificada, apresentou peça de Impugnação ao Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2112.01/2023, contestando uma das exigências contidas no item 3.3.2, que exigiu, como item de relevância, para fins de atendimento do critério habilitatório de qualificação técnica operacional o seguinte serviço:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" FCK ACIMA DE 10 Mpa; INCLUSIVE LANÇAMENTO E CURA	M3	186,44

A empresa impugnante contesta a existência desse requisito para atendimento da qualificação técnica operacional do certame e, para tanto, apresenta algumas argumentações, das quais citamos abaixo as mais relevantes:

No entanto, não conta no edital qualquer justificativa técnico científica que comprove a real necessidade de pedido de parcelas de maior relevância e quais itens são relevantes para o cumprimento da obrigação. Portanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe a Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada.
[...]

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porque das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa. Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

Então, sendo esta a sucinta apresentação das razões impugnatórias, passamos à análise meritória do caso.

4. DO MÉRITO

Feita a narração breve dos argumentos trazidos pela impugnante e constatando que eles são pertinentes às questões técnicas específicas sobre o objeto licitado, uma vez que não é a comissão de licitação que define os critérios de qualificação técnica, remeteu-se a peça impugnatória, antes da análise do mérito pela comissão de licitação, ao setor competente, que elaborou o projeto básico, para que este emitisse parecer técnico fundamentado e somente após vistas desse, pela comissão de licitação, esta emitirá o seu posicionamento.

Sendo assim, após um período, retornou ao setor de licitação a peça impugnatória com o devido parecer técnico, que comentaremos abaixo para emitimos o posicionamento de mérito e a seguinte decisão.

Contudo, antes de entrar nesse mérito técnico, cabe à comissão de licitação demonstrar conhecimento de que a exigência de itens de parcela de relevância como requisito a ser demonstrado pelas empresas licitantes para atendimento da qualificação técnica operacional do certame é algo lícito, posto que está previsto no art. 30, da Lei 8.666/93 e que já tem entendimento consolidado e sumulado do TCU a respeito disso, conforme apresentamos abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras** ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

ACÓRDÃO Nº 2107/2022 - PLENÁRIO - TCU.
Relator: JORGE OLIVEIRA. PROCESSO: 015.338/2018-5. DATA DA SESSÃO: 21/09/2022.
A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. **Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base**, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Portanto, isto posto, ao que cabe à competência da comissão de licitação, entende-se pela legalidade e aplicabilidade da prática dessa exigência, todavia, sabendo que para tal possibilidade de exigência existem requisitos que devem ser atendidos simultaneamente, conforme demonstrado acima, questionamos ao setor competente pela elaboração do projeto básico, se o item relevante de qualificação técnico-operacional impugnado foi regularmente exigido no edital, considerando os requisitos técnicos suficientes para a sua existência, em relação ao serviço de engenharia objetificado no edital.

Então, após um período, retornou ao setor de licitação a peça impugnatória com o devido parecer técnico, que encontra-se em anexo a esta peça.

Portanto, isto posto, diante do posicionamento técnico apresentado ao final, coadunamo-nos a este entendimento, por confiar credibilidade técnica ao profissional que o emitiu, sendo ele técnico suficiente para atestar tal condição de relevância de acordo com os itens, quantitativos e custos previstos no projeto básico, ao passo que, com base nisso, emitimos decisão sobre os argumentos impugnatórios e damos por encerrada a análise meritória do caso

5. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital do **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, uma vez que os argumentos impugnatórios não foram capazes de modificar o entendimento já definido.

S.M.J.
Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 07 DE FEVEREIRO DE 2024.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú-CE